

os Circulos dos Jurados de cada Comarca sui
designados pelo Governu com auctoridade dos
Conceitos de Districto, e dos respectivos Juizes
de Districto, e como o Conceito de Districto de
Bragança, e o Magistraldo Judicial da Comarca
de Cui de Reguador reconheceram a necessida
de, não só conveniencia, de que elle fosse
nem só circulo de jurados, parece-me que
deverá neste sentido ser reformado o Decreto
de 4 de Novembro de 1841, que criou os dous
circulos. He quando se me offerece dizer sobre
este objecto, Vossa Magestade poderá resolver
o mais justo. Lisboa 1 de Agosto de 1844 -
Antonio da Costa - Juiz de Procurador de Ag. A.
Alto.

122
Antonio da Costa

Acto em virtude do Officio do
Offic. do Justiz de 27 de Abril
de 1844, a cerca do Juiz de
Districto Criminal da Comarca
de Cui, fundando em parte
o expediente de todos os pro-
cessos criminaes da Comarca
em exclusão dos Juizes Ordi-
narios do Julgado.

1. Despoza Comarca com aquirião do Con-
sultorio Presidente da Relação de Cui, e tambem
com elle entendido, que a Representação adjunta
do Juiz de Districto Criminal da Cidade de Cui
he substituida de sumo momento, e não me de
ser deferida. He nos Tribunaes de Justica, que
completa de ceder segundo as Leis da competencia
dos Juizes, e os Juizes Superiores inculca
a rigorosa obediencia de respeito e cumprimento

98

as decisões dos superiores. Não se abetou
do Corte, mas também o Supremo Tribunal
de Justiça já resolveu a questão de compe-
tência, que propriamente é do Juiz do Direito Repre-
sentante, relativo ao processo criminal in-
vestigatório e ordinário até a sentença, nos
crimes cometidos nos Juizados externos
à Fidalgaria do Corte, que compreendem a Comarca
della; e o Juiz do Direito da Comarca, se
desprezar a doutrina do Tribunal Superior,
principalmente instituído para fixar a in-
telligencia das Leis, e regular as competen-
cias, obra de mero facto, em ponto de jurisdição,
e exporem-se a responsabilidade de procelas e
danos nos processos annullados, e a pena
comminada no art. 291 do Decreto de 14 de
Abril de 1832, que ainda não foi revogado
pelas Leis posteriores. Tendo por exacta a dou-
trina seguida pelo Supremo Tribunal de Justiça,
nem me parece que fique abalada com os
argumentos expostos na mencionada Representação,
segundo o art. 118 n.º 2 da Antissima Reforma
Judicaria, os Juizes ordinarios dos Juizados,
que não foram Cabeça de Comarca, pertencem
prezados as causas civis e criminaes; os Con-
sellers externos à Fidalgaria do Corte, que foram
a Comarca, são verdadeiros Juizados, em que
estão instituídos Juizes ordinarios, cuja
jurisdição e authoridade não foi especialmen-
te erodida por nenhuma Lei; logo heo delles
a mesma authoridade geralmente conferida
na Lei a todos os Juizes ordinarios. Não está
o art. 82.º §. 2.º da Antissima Reforma Judi-

Judicaria, que nada manifes que emax nas
Comarcas de Lisboa e Porto Juizo especial
para as causas criminaes, distincto das Ju-
zas do Direito Civil, que em todas as outras
Comarcas tambem exercem as funcoes
criminaes; mas nas duas ditas Juizas especiais
maior autoridade e jurisdiccao sobre o crime
que a competência para Lei sobre os Juizes de
Direito das Comarcas em materia Criminal.
O art. 108 da mesma Reforma Judicial de-
clara o Juiz Criminal do Porto como Juiz
em toda a Comarca; mas tambem esta
competente aos outros Juizes do Direito nas suas
respectivas Comarcas, e todavia não podem
elles exercer as funcoes proprias dos Juizes
ordinarios no Juizado que não constituirão
a Cabeça da Comarca. Aquella jurisdiccao
de Juiz Criminal do Porto em toda a Comarca
refere-se aos actos attribuidos da competen-
cia legal dos Juizes do Direito, mas não deve
ser entendida como transferida para elles
as funcoes, que a Lei confere aos Juizes
ordinarios; por que para esta especial e ex-
traordinaria transferencia era necessaria
disposicao expressa e clara da Lei, pois que
as excepcoes das Leis Geraes não se presumem
facilmente. Se tem alguma forza a analogia
da parte offendiçã para a criminal,
maior forza tem, digo maior forza deve ter a
analogia de devida da jurisdiccao civil e cor-
recional para a criminal; e se os Juizes Or-
dinarios dos Juizados externos a Cidade do
Porto julgarem as causas civis, e julgam

123
João de Sá

as correccionaes da sua competencia, pela mes-
ma razão de veer preparar as causas cri-
mes. Anteriormente á referida Reforma
Judiciaria, os Magistrados de Justiça Cor-
recional das Cidades de Lisboa e Porto si-
mente preparavam as causas criminaes
nas referidas Cidades, sem todavia as julga-
rem, porque para este effeito eraõ remettidas
aos Juizes de Direito; porém a Lei de 28 de
Novembro do dho. mez. 20, e por effeito d'ella o
art. 107 da Reforma Judiciaria, separou a
jurisdiçãõ criminal dos Juizes de Direito
das ditas referidas Cidades, e a conferio toda
aos Magistrados de Justiça Correccional, ma-
is a preparaçãõ do processo, mas tambem
no julgamento; foi a jurisdiçãõ criminal dos
Juizes de Direito das ditas Cidades, que pas-
sou para os Magistrados de Justiça, e não a
authoridade dos Juizes Ordinarios nos Jul-
gados, que não são Cabeças de Comarca.
Este artigo da Lei deve ser entendido pelos
artigos 1027 e 1028 da mesma Reforma Judi-
ciaria, donde se expresso que em Lisboa
e Porto os Juizes Criminaes são os competentes
para o decubimento das quereltas, e para o co-
nhecimento dos crimes de Justiça Correccional,
e que para os mesmos actos usão os Juizes
Ordinarios nos Julgados quando forem Ca-
beças de Comarca. E por consequente con-
tudo o Legislador neste Artigo não empregou
a expressãõ de Comarca de Lisboa e Porto,
mas somente usou dos termos Lisboa e

124
1841
1841

e Cortes, para indiciar que a competência dos Juizes de Direito neste ponto era restrita ás referidas Cidades e seus Termos, e não aos Juizes de que se formavam as Comarcas. O argumento fundado na ignorancia e incapacidade dos Juizes Ordinarios prova de mais, e assim não prova nada: se esta razão valesse era igualmente applicavel a todos os outros Juizes de Direito das Comarcas do Reino; e pela mesma razão deveria todos elles formar os processos criminaes em todos os Juizes de todas as Comarcas. O Decreto de 30 de Outubro de 1841 no art. 5. limitou-se a mandar applicar as disposições do art. 107 e 108 da Novissima Reforma Judiciaria; mas sobre a sua intelligencia he que versa a duvida. As interpretações authenticas da Lei pertencem ao Legislador, e as doutrinas dadas pelo Governo não podem obrigar os Juizes nos pontos da sua competência: Segundo logo, que não compete ao Governo fazer declarações alguma sobre a verdadeira intelligencia da Lei nesta parte para regular esta competência do Juizo. Segundo a opposição allegada pelo Juiz de Direito Representante, os Juizes Ordinarios dos Juizes da Comarca do Porto effectivamente prepararam os processos criminaes; e entendendo que não deve ser alterado este estado, arguem a Lei não determinar o contrario.

Se ha razões e razões de conveniencia

Ag. 1

1

publica, para que se commette aos Juizes
 Criminaes de Lisboa e Porto a applicação
 dos preceitos criminaes nos julgamentos
 externos das Cidades e suas Terras, deve
 ser proposta ao Legislador a competente
 medida; e se applicarem sentenças
 contradictorias neste ponto, emprehendao
 que a Lei seja authenticamente interpre-
 tada. Que quanto se me offerece dizer
 sobre este objecto; Vossa Magestade por
 Real Cédula e que for mais justo. Lisboa
 1.º de Agosto de 1844 = Provedor Geral
 da Corte = José de Guzman Sibg. Botini.

Em virtude do Off. do Off. de
 Def. Justicia do 1.º de Abril de 1844
 a cerca do Off. do Proc. Regia
 do Sr. João de Almeida
 contra o Sr. João de Almeida

5 Senhora = O Sr. João de Almeida foi condem- 99
 nado em ambas as Instancias em pena Capital
 pelo crime de homicidio cometido de propo-
 sito em 1.º de Agosto de 1834, de quebram. de degra-
 do. e contra os Documentos adjuntos extrahidos do seu
 processo p. o Sr. de todo de animo perverso de
 Esco. e longas e maliciosas contra a segurança
 diaria de seus vizinhos, que atoda a hora ame-
 cea andando p. este offeito constantem. muni-
 do de armas de fogo, e causando a sim vido inqui-
 tado nos Povos, sendo q. por esta causa ja foi con-
 demnado no degra. de cinco annos p. Breg.